

PROCESSO - A.I. N° 118867.0020/02-3
RECORRENTE - DETASA BAHIA S.A INDUSTRIAL
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 12/09/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0342-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa impugnativa em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte, devidamente intimado, em 15.04.02, através de AR apenso às fls. 17 e 46 dos autos, impetrou defesa impugnativa ao lançamento de ofício em 17/05/02, tendo sido informado da intempestividade da defesa conforme documento de fl. 18. Inconformado, impetrou Recurso de Impugnação ao Arquivamento da sua defesa administrativa em 20/06/02, argüindo:

Que contra o recorrente foi instaurado o presente procedimento, para exigir o ICMS sobre operação de circulação de mercadorias, em face de irregularidade apontada pelos fiscais na peça acusatória.

Tendo o fato ocorrido quando do trânsito das mercadorias em Posto Fiscal de jurisdição da IFMT-DAT/NORTE, apurou-se que, em razão da irregularidade da situação cadastral da destinatária, não poderia ser conferido o benefício fiscal constante da isenção tributária.

O Auto de Infração foi lavrado em 30.03. 2002, sendo que o recorrente somente tomou ciência do mesmo na data de 18.04.2002, através de aviso de recebimento postado nos Correios, conforme cópia documento assinado por preposto da empresa.

Desta forma, tendo iniciado o termo “*a quo*” em 18 de abril de 2002, o termo final se deu em 18 de maio de 2002, que caiu em dia de sábado.

A petição de impugnação foi protocolada junto à repartição fazendária em 17/05/02, dia de sexta-feira, portanto, dentro do interstício legal previsto, que é de 30 (trinta) dias.

Assim, é totalmente improcedente a intempestividade da defesa, razão pela qual requer que seja a mesma conhecida para o fim de que determina a remessa dos autos para julgamento do mérito da impugnação, sob pena de, assim não ocorrer, ter consumada a limitação legal do amplo direito defesa do contribuinte.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 50, com a seguinte conclusão:

“Trata-se de defesa inicial à lavratura de Auto de Infração, o qual, não tendo sido assinado pela empresa no momento da lavratura, foi, como determina a legislação, cientificado via AR, este é

que é válido. A assinatura constante dos autos é no Termo de Apreensão e Depósito, firmada pelo detentor das mercadorias.

Em que pese a qualidade de responsável solidário do detentor das mercadorias em trânsito, este não assinou o Auto de Infração propriamente dito, tanto que está vazio o campo da peça vestibular destinado à ciência do autuado, o que foi intimado por AR pela inspetoria no dia 15 de maio, logo, a interposição da defesa foi dentro do prazo legal de trinta dias.

Aceitos os argumentos e reconhecida a tempestividade da defesa, não foi correto o seu arquivamento, deve ser a presente impugnação provida e remetido os autos ao julgamento de Primeira Instância.”

VOTO

Da análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente à Impugnação ao Arquivamento da Defesa Impugnativa, constatei que a empresa foi intimada via AR, com cópias anexadas fls. 17 e 46, tendo a data de 15.04.02 ali estampada como a do recebimento do Auto de Infração. O contribuinte, em 17/05/02, interpôs a sua defesa tendo a mesma sido considerada intempestiva.

Verifiquei que o prazo de apresentação da defesa iniciou em 16/04/02 e teve o seu término em 15/05/02, tendo sido apresentada a defesa em 17/05/02, a mesma, ao atendimento deste relator, é realmente intempestiva. Saliento que o contribuinte incorreu em lapso quando afirmou na sua peça recursal que a data do recebimento do AR foi em 18/04/02. Também, observei que a Douta PROFAZ em seu Parecer cometeu engano quando colocou a data de 15/05/02 como a do recebimento do AR.

Dante do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa Administrativa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 118867.0020/02-3, lavrado contra DATASA BAHIA S. A INDUSTRIAL, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.880,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ